

DIREITO E DESENVOLVIMENTO NO BRASIL DO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE DA NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL E DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Vladmir Oliveira da Silveira
Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

1 INTRODUÇÃO

O objeto de estudo deste capítulo é o desenvolvimento no âmbito da normatização internacional e da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), visando verificar, enquanto problema central da pesquisa, se se encontra consagrado um direito ao desenvolvimento no Brasil e qual é o tratamento dado pela Constituição esta questão.

O desenvolvimento no âmbito jurídico surgiu inicialmente em decorrência das relações entre direito e economia. Todavia, a partir da segunda metade do século XX, esta relação se expandiu, tendo em vista as demais dimensões dos direitos fundamentais e o conteúdo das novas Constituições e dos tratados de direitos humanos.

O direito ao desenvolvimento apresenta-se como a dimensão atual, por excelência, dos direitos humanos econômicos, que nivela seu campo de interesse na liberdade de mercado e na justiça social, prezando pela intervenção dirigente do poder público, que deve observar o comportamento dos agentes que atuam neste setor e sua correspondência com os valores concernentes ao primado dos direitos humanos.

Com vistas a responder à sua problemática, na seção 2 deste capítulo, será estudado, no complexo campo do direito internacional, o direito ao desenvolvimento que se situa nos diversos acordos e tratados internacionais que pretendem estabelecer um mínimo vital para a humanidade.

Na seção 3, serão analisados os princípios e as regras gerais da Constituição brasileira, para, logo após, passar à análise específica da ordem econômica constitucional. Assim, continuar-se-á a reflexão sobre as normas do sistema constitucional, porém restrita à Constituição econômica, em que os direitos econômicos, entre os quais o direito ao desenvolvimento, estão inseridos, para, em um segundo momento, identificar a sua aplicabilidade nos casos concretos.

Por fim, examinar-se-ão os princípios constitucionais relativos à ordem econômica, que se encontram inseridos no Artigo 170 da CF/1988, sempre relacionando esta parte especial com o todo e observando seu escalonamento e sua hierarquia

tópica, no sentido sistêmico e na perspectiva adotada – qual seja, a axiológica –, que deve, em última análise, guardar conformidade com as leis internacionais.

Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório, este estudo foi desenvolvido com base na pesquisa documental e bibliográfica, utilizando-se do método hipotético-dedutivo como principal e dos métodos histórico e estatístico como auxiliares.

2 DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO JURÍDICO E A NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL

Os primeiros trabalhos jurídicos-políticos sobre o desenvolvimento, já no século XX, apresentavam a visão de que o desenvolvimento se referia a um processo de mudanças da economia que provocava alterações tanto na criação como na distribuição da riqueza dos Estados.¹ Com grande projeção, as ideias de John Maynard Keynes (Keynes, 1984; 1988) criticaram os chamados economistas neoclássicos, propondo um aumento da intervenção estatal na economia, como modo de corrigir os malefícios gerados pelo sistema capitalista de produção. Frise-se que Keynes não pretendia um rompimento com o capitalismo, mas sim uma forma de evitar a sua crise.

O direito ao desenvolvimento apresenta-se como a dimensão atual, por excelência, dos direitos humanos econômicos, que nivela seu campo de interesse na liberdade de mercado e na justiça social, prezando pela intervenção dirigente do poder público, que deve observar o comportamento dos agentes que atuam neste setor e sua correspondência com os valores concernentes ao primado dos direitos humanos.

Nessa mesma perspectiva, os direitos humanos passaram a englobar os direitos civis e políticos, como os econômicos, sociais e culturais, em um primeiro momento, e, mais tarde, outras gerações de direitos. Desse modo, a partir da segunda metade do século XX, pode-se defini-los como um conjunto de valores consagrados em instrumentos jurídicos internacionais e/ou nacionais, “destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.” (Almeida, 1996, p. 24).

O direito ao desenvolvimento, como desdobramento dos direitos humanos econômicos, apresenta-se em uma prerrogativa inerente à natureza humana, atuando na esfera particular de cada cidadão e perante as sociedades como um todo, surgindo daí a necessidade de o Estado elaborar e consagrar políticas públicas voltadas para a sua concretização.

1. Nesse sentido, ver Schumpeter (1998).

Assim, no âmbito das soberanias estatais, o direito ao desenvolvimento cuida da cooperação mútua entre Estados, como bem ensina Paulo Bonavides (2003, p. 524), que ilustra as três principais expressões do direito ao desenvolvimento dos Estados como desdobramento dos direitos humanos econômicos.

- 1) O dever de todo Estado particular de levar em conta, em seus atos, os interesses de outros Estados (ou de seus súditos).
- 2) Ajuda recíproca (bilateral ou multilateral), de caráter financeiro ou de outra natureza) para superação das dificuldades econômicas – inclusive com auxílio técnico aos países subdesenvolvidos e estabelecimento de preferências de comércio em favor destes países, a fim de liquidar déficits.
- 3) Uma coordenação sistemática de política econômica.

No complexo campo do direito internacional, o direito ao desenvolvimento situa-se nos diversos acordos e tratados internacionais que pretendem estabelecer um mínimo vital para a humanidade. Este direito se incorpora ao ordenamento interno do Brasil (e dos demais países) por intermédio de um processo de reconhecimento dos tratados internacionais, segundo a regulação constitucional da matéria, conforme será visto na seção 3 deste estudo.

Na Organização das Nações Unidas (ONU), foram estabelecidas as bases modernas do direito internacional público como direito de estruturação da sociedade global. Importante frisar, com os ensinamentos de Octavio Ianni (1997, p. 39), que uma sociedade global compreende relações, processos e estruturas sociais, econômicas, políticas e culturais, ainda que operando de modo desigual e contraditório.

Assim sendo, frente às diferenças verificadas na realidade, um acordo entre a comunidade internacional que se manifestou na Carta de São Francisco reconheceu o caráter universal do homem e dos seus direitos, que, posteriormente, foram normatizados por tratados especiais para estabelecer os direitos substantivos de natureza política, civil, cultural, social e econômica. Nos propósitos da ONU, merece relevo especial o § 3º do Artigo 1º, que estabelece como uma de suas finalidades buscar uma cooperação internacional para solucionar os problemas internacionais de caráter econômico, social e cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Pode-se dizer que é justamente nos pactos dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais que se desenvolvem e especificam estes direitos, assegurando-lhes uma maior obrigatoriedade, devido ao caráter vinculante destes instrumentos em relação aos Estados que os ratificam. É desta forma que se prevê a obrigação dos Estados-parte de enviar informes, que devem detalhar as medidas alcançadas para a promoção destes direitos, assim como as dificuldades enfrentadas. Nesse sentido, Trindade (1999, p. 17) afirma que a Declaração Universal de 1948

no “plano geral era de uma Carta Internacional de Direitos Humanos, da qual a Declaração seria apenas a primeira parte, a ser complementada por uma convenção ou convenções – posteriormente denominadas pactos”. Portanto, verifica-se que a previsão de uma concepção integral dos direitos humanos – ou seja, que incluísse as dimensões sociais, culturais e econômicas, além das civis e políticas – já fazia parte da declaração de 1948.

Portanto, no âmbito internacional, os instrumentos básicos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto dos Direitos Civis e Políticos. Ainda se inclui nesta lista os dois protocolos opcionais dos dois pactos. Pode-se dizer que, tomados coletivamente, estes instrumentos configuram o que se denomina de Declaração Internacional dos Direitos (International Bill of Rights).

Importante registrar que a Declaração de Viena reafirmou a Declaração Internacional de Direitos, entre outros dos principais instrumentos dos direitos humanos já acordados na ONU. Portanto, confirmou a manifestação de vontade dos Estados-parte, de forma inequívoca, reafirmando assim as características de universalidade e indivisibilidade de todos estes direitos (humanos). A declaração, além de confirmar a obrigatoriedade destes direitos, também reiterou o interesse internacional – valores humanos internacionais – por estes direitos. Assim, pode-se afirmar que, de fato, os direitos humanos são uma das prioridades explícitas dos Estados na cooperação internacional. As mais relevantes declarações e resoluções pertinentes ao direito do desenvolvimento utilizados atualmente são: *i*) Resolução nº 2.626 – Estratégia Internacional do Desenvolvimento; *ii*) Resolução nº 3.201 – Declaração da Nova Ordem Econômica Internacional; *iii*) Resolução nº 3.202 – Declaração do Programa de Ação; e *iv*) Resolução nº 3.291 – Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados.

Quando se trata da cooperação para o desenvolvimento, as obrigações se aplicam aos governos doadores e receptores e devem ter um impacto direto na relação bilateral da ajuda. Percebe-se que o espírito do sistema internacional é transpor as barreiras estatais, sempre respeitando a soberania dos Estados, porém avançando, no sentido de uma proteção efetiva do ser humano.

Os direitos econômicos, sociais e culturais são considerados pontos-chave do direito internacional ao desenvolvimento, como assinala o primeiro dos Princípios Limburg.² Como tal, constituem o objeto de obrigações específicas dos

2. Em 1986, a Comissão Internacional de Juristas (CIJ) reuniu um grupo de especialistas em direito internacional para estudar a natureza e o alcance das obrigações dos Estados-parte no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nesta reunião, presenciou-se o nascimento dos Princípios Limburg, que continuam norteando o direito internacional na área dos direitos econômicos, sociais e culturais. Em 1997, por ocasião do décimo aniversário dos Princípios Limburg, a CIJ convocou uma outra reunião, com mais de trinta especialistas, para desenvolver linhas diretrizes sobre este instrumento. Como resultado, estabeleceram-se as linhas de Maastricht, com a finalidade de aprofundar o conteúdo, o alcance e os remédios apropriados para as violações dos direitos econômicos, sociais e culturais.

tratados, afirmados em diversos instrumentos internacionais, sobretudo no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Essa assertiva –, qual seja, a obrigatoriedade do direito internacional público – é muito importante, haja vista que o direito dos tratados se torna assim aplicável³ e eficaz. Desse modo, nenhum Estado-parte pode invocar as disposições de sua legislação interna para justificar uma falta de cumprimento de suas obrigações estabelecidas em um tratado (ONU, 1969b, Artigo 27). Além disso, aplicando-se os Artigos 31 e 32 da Convenção de Viena, verifica-se que “o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais deve ser interpretado de boa-fé, tendo em conta o objeto e propósito, o significado comum, o trabalho de preparação e a prática relevante” (ONU, 1987, p. 122-135, § § 25-29).

Todavia, e em que pesem as observações feitas anteriormente, finalmente, em 14 de dezembro de 1986, foi aprovada⁴ a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 1986). Frise-se, entretanto, que foi uma declaração que, no decorrer das suas negociações e na aspiração de lograr um forte consenso, perdeu muito; inclusive frente a outros documentos, como a Declaração sobre o Progresso e o Desenvolvimento no Âmbito Social, que é considerada como um de seus antecedentes imediatos (ONU, 1969a, inciso XXIV).

Apesar disso, foi a partir desse documento que o direito ao desenvolvimento se configurou como um direito humano inalienável e passou a ser entendido como um processo global econômico, social, cultural e político, que tende ao melhoramento constante de toda a condição e qualidade de vida da população e dos indivíduos, sob a base de sua participação ativa, livre e significativa no processo de desenvolvimento e na distribuição dos benefícios de que dele derivam (ONU, 1986, Preâmbulo, § 2º, Artigos 1.1 e 2.1). Observe-se também que este direito foi consagrado como fundamental para a plena realização do direito à livre determinação e a plena soberania dos Estados sobre suas riquezas e seus recursos naturais. Funda-se no entendimento acerca da interdependência dos países e dos povos, bem como na indivisibilidade de direitos humanos e liberdades fundamentais, assentando ainda suas bases sobre o princípio da cooperação internacional, consagrado na Carta das Nações Unidas (ONU, 1986, Preâmbulo, § 11, Artigos 1.2, 4.2, 5 e 6.2; OEA, 1948, Artigos 1.3, 55 e 56).

Ficou assim estabelecido que o principal responsável – ou seja, o sujeito passivo do direito ao desenvolvimento – é o Estado; isto é, é ele quem tem o dever

3. Não se deve esquecer que toda a normativa do direito internacional dos direitos humanos, por intermédio da ratificação, se torna obrigatória. Este tema será visto mais adiante.

4. Essa declaração contou com o voto favorável de 146 Estados. As abstenções foram de Camarões, Espanha, Dinamarca, Gâmbia, Quênia, Lesoto e Libéria. Os votos contra foram de Estados Unidos da América, República Federal da Alemanha, Austrália, Áustria, Finlândia, França, Irlanda, Japão, Países Baixos e Reino Unido da Grã Bretanha, além da Irlanda do Norte.

de criar as condições favoráveis ao desenvolvimento supranacional e interno dos povos e dos indivíduos.

2.1 O direito ao desenvolvimento no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Organização dos Estados Americanos (OEA) congrega os países do Hemisfério Ocidental, com a finalidade de fortalecer a cooperação e desenvolver interesses comuns. Trata-se do principal fórum para o diálogo multilateral e a ação concentrada na região americana.⁵

A OEA tem como ponto central de sua missão o compromisso inquestionável de defesa da democracia. Em novembro de 1969, foi realizada em São José de Costa Rica a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Nesta oportunidade, os Estados americanos assinaram a Convenção Americana dos Direitos Humanos, que criou o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, composto por sua legislação, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁶

Esse tratado regional é obrigatório para os Estados que o ratificaram ou que posteriormente aderiram a ele, e é o desfecho final de um processo que se iniciou no fim da Segunda Guerra Mundial, quando as nações da América se reuniram no México e decidiram que deveria ser negociada uma declaração sobre direitos humanos, que pudesse posteriormente ser adotada como convenção regional.⁷ Tal declaração – a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – foi aprovada pelos Estados-membros da OEA em Bogotá, na Colômbia, em maio de 1948.

No que se refere ao poder jurisdicional da Corte Interamericana e à sua função de garantia e proteção dos direitos humanos, ela não atua imediatamente como um nível de proteção concorrente ao interno. Pelo contrário, age apenas nos casos de falha ou ausência de tutela por parte do direito interno. Portanto, pode-se dizer que os mecanismos internacionais de proteção se constituem em tutela supranacional suplementar de atuação, na medida em que servem de ampliação e controle da

5. A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi constituída por intermédio da *Carta da Organização dos Estados Americanos*, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires em 1967, pelo Protocolo de Cartagena das Índias em 1985, pelo Protocolo de Washington em 1992 e pelo Protocolo de Manágua em 1993.

6. Entrou em vigor em 18 de julho de 1978, quando foi depositado o undécimo instrumento de ratificação por um Estado-membro da OEA.

7. A Carta da OEA, criada em 1890, por iniciativa dos Estados Unidos da América, para dar ao continente “voz autorizada diante de uma Europa colonialista e reincidente” adotou o homem como fundamento da sua ordem, o que se pode verificar no preâmbulo. Neste sentido, dispõe que: “Em nome dos seus povos, os Estados representados na nona Conferência Internacional Americana, convencidos de que a missão histórica da América é oferecer ao Homem uma terra de liberdade e um ambiente favorável ao desenvolvimento de sua personalidade e à realização de suas justas aspirações; (...) Certos de que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem” (OEA, 1890).

jurisdição interna. Neste sentido, a ordem constitucional brasileira, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece uma ampliação quanto à eficácia na proteção e à garantia dos direitos humanos, como será visto na seção 3.

Com relação à regulação do direito ao desenvolvimento no âmbito interamericano, cumpre destacar que sempre se procurou o desenvolvimento integral, como está expresso nos Artigos 30 à 52 da Carta, quando se descrevem as metas, os objetivos e os modos de atuação dos países-membros da OEA.

Nesse sentido se expressa o Artigo 32, ao estabelecer que

a cooperação interamericana para o desenvolvimento integral é responsabilidade comum e solidária dos Estados-membros, no contexto dos princípios democráticos e das instituições do sistema interamericano. Ela deve compreender os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico e apoiar a consecução dos objetivos nacionais dos Estados-membros, respeitando as prioridades que cada país fixar em seus planos de desenvolvimento, sem vinculações nem condições de caráter político (OEA, 1948, Artigo 32).

O desenvolvimento integral, portanto, está inspirado nos princípios de solidariedade e cooperação interamericana, de tal maneira que os países se comprometem a unirem seus esforços, no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de que seus povos alcancem condições indispensáveis para a paz e a segurança (OEA, 1948, cap. VII, Artigo 30).

Após essa análise, pode-se concluir que, na OEA, o direito ao desenvolvimento possui uma definição concreta e se manifesta como objetivo decisivo nos planos de ação dos países que a compõem, restando vinculados assim o respeito e a garantia aos direitos humanos.

3 A NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DO DESENVOLVIMENTO

Como observado nas seções anteriores, o Brasil é signatário dos principais tratados e pactos internacionais sobre a questão do desenvolvimento. Ocorre que, no direito brasileiro, se pode afirmar que a exegese dos dispositivos constitucionais referentes à recepção dos tratados internacionais é um tanto confusa. Todavia, a Carta Constitucional de 1988 dispõe de modo expresso sobre a forma de celebração dos tratados (*lato sensu*), bem como o modo como os poderes constituídos interagem nesta celebração. Pode-se afirmar que o devido processo legislativo para a sua incorporação ao direito brasileiro se inicia com a participação dos representantes brasileiros⁸ nas

8. Os representantes podem ser oficialmente o presidente da República ou o ministro das Relações Exteriores. Caso eles não possam participar, o governo brasileiro designa representantes – geralmente diplomatas – para a missão, com poderes específicos (plenipotenciários).

negociações e na assinatura dos tratados.⁹ Posteriormente, eles devem ser discutidos pela sociedade brasileira e, depois, analisados e votados no Congresso Nacional, conforme prevê o Artigo 64 e seguintes da CF/1988.

Dispõe o Artigo 84, inciso VIII, da CF/1988 que “compete privativamente ao presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional” (Brasil, 1988). Todavia, a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, estabelece que os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes a emendas constitucionais (Brasil, 2004).

A referida emenda constitucional fixou duas formas distintas de incorporação do direito internacional ao direito interno, quais sejam: *i*) em hierarquia constitucional; e *ii*) como lei ordinária.¹⁰ Cabe ainda destacar que, uma vez terminada a ratificação interna, o presidente – ou quem for incumbido por ele – poderá realizar a ratificação internacional que obrigará internacionalmente o país.

Com relação à recepção da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, desde sua adesão, a finalidade do Estado brasileiro se conecta com o espírito da Constituição em vigor, que estabelece um extenso marco de proteção dos direitos humanos. Neste diapasão, não se pode olvidar que a CF/1988 elegeu como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, inciso III) e a cidadania (Artigo 1º, inciso II), observando que o Brasil deve se reger, em suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos (Artigo 4º, inciso II), por ser um objetivo fundamental do país promover o bem de todos, erradicar a pobreza e a marginalização e construir uma sociedade justa, livre e solidária (Artigo 3º, incisos I, III e IV).

Nesse sentido, Trindade (1998, p. 33) comenta:

A decisão do Brasil de aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana dos Direitos Humanos reconcilia a posição do nosso país com seu pensamento jurídico mais lúcido, além de congrega as instituições do Poder Público e as organizações

9. Há ainda a possibilidade de os representantes brasileiros não participarem da negociação do documento. Neste caso, se o Brasil (ou qualquer outro país) resolver participar em um segundo momento de algum tratado, terá de fazê-lo por intermédio de adesão, salvo se ele for fechado; ou seja, não permitir a livre adesão.

10. Cumpre registrar que tal distinção foi feita tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que há muito havia atribuído hierarquia de lei ordinária aos tratados internacionais, em que pese a maciça doutrina contrária, que defendia a hierarquia constitucional, tendo em vista que o Artigo 5º, § 2º da Constituição Federal dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988). Considerando que os direitos e as garantias individuais são ainda cláusulas pétreas da Carta de 1988, não há materialmente como se sustentar outra interpretação. Todavia, o argumento do *quorum* qualificado precisou ser revisto, para que a mudança fosse alcançada. Sobre esta controvérsia, Flavia Piovesan (1996, p. 103) afirma que: “Logo, é nesse contexto – marcado pela tendência de Constituições latino-americanas recentes em conceder um tratamento especial ou diferenciado aos direitos e garantias internacionalmente consagrados – que se insere a inovação do Art. 5º, § 2º da Carta brasileira. Ao instituir que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, a Constituição brasileira de 1988 passa a incorporar os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos no universo dos direitos constitucionalmente consagrados”.

não governamentais e demais entidades da sociedade civil brasileira em torno de uma causa comum: a do alinhamento pleno e definitivo do Brasil com o movimento universal dos direitos humanos, que encontra expressão concreta na considerável evolução dos instrumentos internacionais de proteção nas cinco últimas décadas. Há meio século, no mesmo ano da adoção das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos.

Porém, verifica-se que o ainda preponderante paradigma dos direitos humanos – entre eles, o direito ao desenvolvimento – é fruto de uma visão liberal, de matriz iluminista e racional, cuja ideia fundamental se reporta à lógica do individualismo. O homem positivado nos tratados e nas convenções internacionais é um ser atomizado e pré-social, titular de direitos inatos. Ocorre que, conforme se demonstrará neste trabalho, não é esta a visão de homem, ou melhor, de cidadão da ordem constitucional brasileira. Na vigente Constituição Federal, “o homem é a medida de todas as coisas” à medida que se positivou a dignidade humana como fundamento da República brasileira. Com efeito, percebe-se que os valores da ordem servem como fundamento para se evitar a promiscuidade do interesse individual com o coletivo. Os fins sociais da sociedade brasileira são o bem comum e a segurança. Destarte, no âmbito da economia – na regência da economia – o Estado deve promover os interesses da sociedade civil que estão presentes tanto na Constituição (decisões fundamentais) como nos tratados internacionais (decisões consensuadas).

Com efeito, surge o princípio da compatibilização do interesse privado com o coletivo e o difuso. Em outras palavras, pode-se dizer que, na atual ordem econômica brasileira, os interesses coletivos e difusos não podem oprimir os membros do próprio grupo; ou seja, os interesses individuais. Pelo contrário, deve-se compatibilizar o interesse coletivo com a livre-iniciativa e o princípio da liberdade econômica, haja vista que a liberdade privada não pode ser suprimida em um sistema capitalista.

Cumprir observar que a ideia de cidadania da atual Carta Constitucional brasileira traz no âmbito econômico a noção de distribuição de renda. Portanto, a cidadania como fundamento da República, disposta em seu Artigo 1º, inciso II, deve ser interpretada em conjunto com todos os objetivos elencados no Artigo 3º, que são: *i*) construção de uma sociedade livre, justa e solidária; *ii*) garantia do desenvolvimento nacional; *iii*) erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; e *iv*) promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito ou discriminação. O direito a ter direitos¹¹ na Constituição brasileira não se limita a uma dada dimensão dos direitos fundamentais, irradia-se na perspectiva da plenitude de direitos que atendam a todas as necessidades do ser humano.

A regência jurídica da economia deve ser justificada por finalidades que possuam respaldo e fundamentação na Constituição,¹² na medida em que, na maioria dos casos, esta disciplinação constitui uma limitação, por menor que seja, dos direitos e

11. Entende-se a cidadania com Hannah Arendt, como “o direito a ter direitos” (Garcia, 1994, p. 122).

12. Nesse aspecto, a Constituição é entendida como a decisão ou as decisões fundamentais do soberano; no caso, o povo.

das liberdades dos indivíduos. Neste sentido, apenas a existência de uma finalidade legítima a ser alcançada – ou ao menos perseguida – é que legitima tal restrição. Por óbvio que a adequação e a proporcionalidade – ou seja, o grau de limitação dos direitos individuais em face dos interesses coletivos –, podem sempre ser questionadas e debatidas, resta claro que a comprovação da finalidade é o pressuposto de validade da medida de regência estatal.

A atuação do Estado na atividade econômica é, portanto, uma tentativa de adequá-la aos interesses da sociedade fixados na Constituição. Nesse sentido, o Estado democrático de direito da República Federativa do Brasil, na forma de sua Constituição, procura reparar a desordem¹³ advinda do liberalismo. Para tanto, o Estado atua concretamente no âmbito econômico, por intermédio do direito, perseguindo os objetivos fundamentais. Neste ponto, importante frisar que estes direitos econômicos fazem parte da Constituição, mais especificamente da Constituição econômica, como observado no paradigma brasileiro. Observa-se assim que o objetivo da Constituição econômica é racionalizar a economia de acordo com os anseios da sociedade – ou seja, protegendo os interesses coletivos; em especial, aqueles fixados pelo poder constituinte.¹⁴

Na Constituição Federal brasileira, o Estado exerce as funções de fiscalização, regulação e planejamento da economia. Note-se que esta última função é indicativa para o setor privado e determinante para o público. Assim, o Estado deve atuar cumprindo o fim comum de limitação da liberdade original dos indivíduos e, conseqüentemente, demarcando a autonomia privada, a partir da sua opção constitucional relativa ao sistema econômico, bem como dos princípios adotados no âmbito econômico.

Como regra-matriz, as normas ou prestações derivadas dessa atuação estatal procuram assegurar o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo-lhe meios de uma vida digna e de inclusão social.

13. Aqui se refere à desordem como falta de finalidade, rumo; isto é, uma desordem do ponto de vista do Estado dirigente. Em sentido contrário, o Estado liberal entende que a desordem é justamente a liberdade; ou seja, a possibilidade de os indivíduos perseguirem por conta própria suas vontades e seus desejos. Conforme ensina Telles Júnior (1980, p. 245), o vocábulo ordem porta em si, em sua rica ambigüidade, uma nota de desprezo em relação à desordem, embora esta, em verdade, não exista: a desordem é apenas uma ordem com a qual não estamos de acordo.

14. Entende-se poder constituinte como o advindo da manifestação original do poder; ou seja, aquele que parte da doutrina conceitua como poder constituinte originário. Tal esclarecimento é necessário, na medida em que o outro poder constituinte, o derivado, não está incluído, pelo menos inicialmente. O poder reformador, terminologia que se prefere, só será incluído se estiver de acordo com a Constituição; isto é, passar pelo competente controle de constitucionalidade.

A ordem econômica brasileira está enunciada na Constituição econômica brasileira, que se encontra disposta nos Artigos 170 e seguintes da Constituição em vigor. O *caput* do Artigo 170 estabelece que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se os seguintes princípios: (...)” (Brasil, 1988, Artigo 170, *caput*). Verifica-se, portanto, que o direito econômico brasileiro é fundado na compatibilização da valorização do trabalho humano com a livre-iniciativa e deve perseguir a existência digna a todos, conforme a justiça social, trazendo em sua bagagem o conteúdo material de todos os princípios estabelecidos nos incisos I a IX.

Cumprir destacar também que o princípio da dignidade da pessoa humana está expressamente consignado na regra-matriz da ordem econômica; isto é, no Artigo 170, *caput*. Todavia, este princípio fundamental (Artigo 1º, inciso III da CF/1988) da República sofre alteração; ou seja, o constituinte preferiu utilizar a expressão “assegurar a todos uma existência digna”, em vez de simplesmente “assegurar a dignidade da pessoa humana”. Pode parecer preciosismo, mas na interpretação não existe palavra supérflua. E, no contexto dos direitos econômicos, percebe-se que a inclusão da palavra “todos” não foi por acaso. Entende-se que o intuito do constituinte foi justamente evidenciar que na Constituição brasileira há o direito civil e empresarial, que regula os interesses individuais, e o direito econômico, que regula o direito difuso e coletivo. Em outras palavras, pode-se dizer que, no âmbito do direito econômico, publiciza-se o direito civil com o objetivo de assegurar o direito fundamental difuso e coletivo da dignidade da pessoa humana de todos. Neste sentido, é pertinente observar que, para a Constituição Federal, o chamado Estado mínimo, pregado por alguns com fundamento apenas na ideologia individual ou partidária, significa o Estado que não vai além do necessário. Não significa intervenção mínima; isto é, não contundente. A intervenção do Estado, de acordo com a Constituição, deve ser a suficiente para garantir as suas finalidades. Com efeito, a dosagem da medida também deve ser respeitada, de acordo com critérios de proporcionalidade e adequação, para que também não ocorram abusos por parte do próprio Estado.

Assim, pode-se dizer com Ricardo Hasson Sayeg que a ordem econômica nada mais é do que a parte da ordem jurídica relativa à economia;¹⁵ ou seja, a ordem jurídica da economia –¹⁶ direito econômico. Porém, a partir da Constituição de Weimar e das declarações de direitos humanos, e de suas respectivas transformações posteriores em direitos fundamentais, no âmbito dos direitos nacionais, a

15. Apontamentos de aula de Ricardo Hasson Sayeg na disciplina de direito econômico, do curso de graduação da PUC-SP (não publicados).

16. Nesse sentido, afirma Eros Roberto Grau (2003, p. 74), a “ordem econômica, parcela da ordem jurídica (mundo do dever-ser), não é senão o conjunto de normas que institucionaliza uma determinada ordem econômica (mundo do ser)”.

ordem econômica passa a instrumentalizar a implementação de políticas públicas. Esta característica de materialidade da ordem econômica transforma o direito econômico em um direito de conquista, e não de enquadramento, como se verá mais adiante.

Nesse sentido, o atual perfil da Constituição econômica configura-se no real desespero dos liberais, que pretendem reduzi-la a uma feição puramente formal, inconciliável e incompatível com a natureza do objeto de que ela se ocupa, que são os fins e os fundamentos da própria ordem jurídica, que, por sua vez, busca dirigir a sociedade em um processo de afirmação e realização de seus valores. Afirma obviamente seus valores no sentido coletivo – isto é, nos valores escolhidos pela sociedade no pacto social; por exemplo, os dispostos nos Artigos 1º, 3º e 170. Com efeito, examinar-se-á na subseção 3.1 a escolha brasileira, bem como suas implicações.

Frise-se ainda que a ordem econômica é formada pela Constituição econômica que deve eleger e defender, como já dito, os valores da sociedade. Moreira (1974, p. 35) a define como “o conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica”.

Portanto, o direito econômico existe no prisma do “dever ser” deontológico da economia, haja vista que contempla a ideia econômica atrelada às ideias política, social e cultural. Pode-se, com efeito, dizer que a regência econômica, com o fim da realização dos valores sociais – por exemplo, o da busca da existência digna –, conforme os ditames da justiça social, implica disciplina estatal no caminho do desenvolvimento do Estado e do próprio indivíduo.

Percebe-se então que a ordem econômica brasileira possui uma razão finalística; isto é, garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Nesse sentido, vislumbra-se que a Constituição pretende, em última instância, a inclusão social, mesmo que para isto tenha que intervir no âmbito econômico, seja em face do interesse privado, seja do Estado-governo. Não é por outro motivo que parte dos fundamentos e objetivos da Constituição são repetidos, ou melhor, detalhados, nesta parte especial – a ordem econômica.

Observando-se o Artigo 170, nota-se que a Constituição econômica tem um determinado fim; qual seja, assegurar a todos a existência digna, de acordo com os preceitos da justiça social. Assumindo-se a teoria finalística da Constituição econômica, verifica-se que se deve respeitar e seguir este caminho predeterminado; ou seja, que a justiça social e a vida digna constituem um caminho de mão única na Constituição Federal, que não pode ser descartada sobretudo na interpretação e na decisão sobre políticas públicas.

Observa-se que a CF/1988 atribuiu à justiça social um preciso conteúdo. Neste sentido, preordenou princípios da ordem econômica, como os da redução das desigualdades regionais e pessoais, da busca do pleno emprego, da defesa do meio ambiente, da defesa do consumidor e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Deste modo, regula a economia sem se preocupar com máximo ou mínimo de intervenção, e sim com a necessária, haja vista que possui um fim determinado. É justamente por isto que o Artigo 170, *caput*, colocado a lado os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa; ou seja, consagra a livre-iniciativa e a valorização do trabalho humano.

Da conjugação dessas duas vigas mestras da Constituição econômica, toda a ordem econômica é construída. Sendo assim, deve-se concluir pela existência da possibilidade de intervenção estatal na esfera econômica, sempre que necessário para se alcançar os fins constitucionais e proteger e viabilizar os princípios por ela consagrados. Portanto, a medida de intervenção se aferirá seguindo-se os parâmetros da legalidade e baseada ora no enfrentamento do abuso do poder econômico privado, ora para assegurar o respeito aos princípios constitucionais especiais (da ordem econômica); isto é, ainda para a necessária defesa do interesse coletivo e difuso. Frise-se, todavia, que a intensidade da medida se baseará na análise dos elementos de proporcionalidade *stricto sensu* e na adequação para o atingimento de seus objetivos. É por isso que se preferiu dizer que a intervenção será a necessária.

Conclui-se assim que as bases consignadas no *caput* do Artigo 170 da CF/1988 são primados que se apresentam como fundações a serem concretizadas pelo desenvolvimento da ordem econômica brasileira. A ordem econômica brasileira fixa estes fundamentos como medidas e princípios capazes de sistematizar o campo das atividades lucrativas, ao mesmo tempo em que compatibiliza o seu desenvolvimento com a efetividade das políticas de redução das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza.

3.1 Os princípios e as regras constitucionais da ordem econômica

Depois da análise feita dos princípios e das regras da Constituição, faz-se necessário passar à análise específica da ordem econômica constitucional. Assim, continuar-se-á a reflexão sobre as normas do sistema constitucional, porém restrita à Constituição econômica, em que os direitos econômicos, entre os quais o direito ao desenvolvimento, estão inseridos, para, em um segundo momento, identificar a sua aplicabilidade nos casos concretos.

Cumprido esclarecer que se seguirá a doutrina que defende a tese de que as regras e os princípios são duas espécies de normas de um mesmo gênero. Ainda se deve lembrar que os princípios são normas multifuncionais, tendo em vista que, ao mesmo tempo, desempenham um papel argumentativo no ordenamento e

prescrevem normas de condutas, apesar de seu elevado grau relativo de abstração. Observa-se que do mesmo modo que são utilizados como cânones de interpretação, possibilitando a identificação da *ratio legis* de uma prescrição legal, em outros momentos, exercem função integrativa e complementar do direito, revelando regras que não estão expressas em nenhuma disposição legal.

Examinar-se-ão os princípios constitucionais relativos à ordem econômica, que se encontram inseridos no Artigo 170 da Constituição em vigor, sempre relacionando esta parte especial com o todo e observando seu escalonamento e sua hierarquia tópica, no sentido sistêmico e na perspectiva adotada; qual seja, a axiológica, que deve, em última análise, guardar conformidade com as leis internacionais.

Portanto, primeiramente, deve-se observar que no Artigo 1º da Constituição – isto é, nos fundamentos da República Federativa do Brasil –, se encontram quatro princípios constitucionais gerais da ordem jurídica que repercutem diretamente na ordem econômica; quais sejam, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa. Por seu turno, observando-se os objetivos fundamentais do Brasil no Artigo 3º, verifica-se que também se encontram valores gerais que sinalizam não só o caminho do ordenamento jurídico pátrio, mas, principalmente, o caminho a ser percorrido pela sociedade. Tal sinalização é fundamental, pois serve de fundamento para a atuação estatal, quando houver necessidade de intervenção no domínio econômico.¹⁷

Com efeito, verifica-se que o princípio republicano – estruturante – ganha densidade e concretude no sistema constitucional, primeiramente por intermédio dos princípios constitucionais gerais e, em um segundo momento, pelos especiais da ordem econômica. Nesta perspectiva, as regras constitucionais também irão, na sequência, aprofundar este processo, como na disposição do § 2º do Artigo 182.¹⁸ Oportuno destacar e lembrar, portanto, que, além dos princípios, as regras – a outra espécie de norma do sistema – também possuem um papel fundamental no aumento do grau de determinabilidade e aplicação dos princípios estruturantes no sistema constitucional.

Para a compreensão exata da extensão desses princípios basilares, requer-se não só o seu estudo em particular, mas também em suas ramificações e seus desdobramentos no ordenamento. Observando-se o princípio do Estado democrático de direito, por exemplo, pode-se identificar que a soberania é uma das suas implicações lógicas, o que pode ser facilmente evidenciando pelo teor dos Artigos 1º, inciso I, 4º, inciso I e 170, inciso I, entre outros da CF/1988. Portanto, pode-se dizer que a soberania fecunda e materializa o conteúdo jurídico do princípio do

17. "Artigo 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Brasil, 1988).

18. "Artigo 182 - (...) § 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor" (Brasil, 1988).

Estado democrático de direito. Neste sentido, a doutrina tem classificado a soberania como um princípio constitucional geral. E, neste paradigma, o teor do Artigo 170, inciso I – qual seja, o princípio da soberania econômica – aumenta ainda mais a concretude do princípio do Estado democrático de direito, e, conseqüentemente, este se classifica como um princípio constitucional especial – da ordem econômica.

Ocorre que, nessa cadeia rumo à densificação, os princípios estruturantes – entre eles, o do Estado democrático de direito – não são apenas concretizados por outros princípios, mas também por regras constitucionais. Deste modo, no caso anteriormente exposto, o referido princípio ainda é concretizado por regras – por exemplo, a mencionada no Artigo 172; qual seja, a determinação constitucional para que a lei discipline, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivando os reinvestimentos e regulando a remessa de lucro. Ainda é importante destacar que estes princípios e regras constitucionais podem alcançar um maior grau de determinabilidade e consistência, por intermédio não só da concretização legislativa infraconstitucional, como também da jurisprudência.

O mesmo exercício se pode fazer com o princípio estruturante da dignidade da pessoa humana, que também é colocado como princípio geral constitucional, por intermédio do Artigo 1º, inciso III. Tanto o Artigo 4º, inciso II, no âmbito das relações internacionais, como o Artigo 170, no âmbito da ordem econômica, constituem princípios especiais constitucionais que materializam o primeiro. Na ordem econômica, este princípio se concretiza ainda mais com as disposições dos Artigos 174 e 183, *caput*.¹⁹

A ordem econômica é estruturada entre os Artigos 170 e 192 da CF/1988. Ocorre que, logo no Artigo 170, já se estabelece a estrutura principal, ao se fixar no seu *caput* que:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenham a sua sede e administração no país (Brasil, 1988, Artigo 170, *caput*).

19. "Artigo 174 - (...) § 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. (...) § 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros" (Brasil, 1988).

Observando-se com cautela o Artigo 170, verifica-se, como já mencionado, que a ordem econômica deve se sustentar sobre as colunas da livre-iniciativa e da valorização do trabalho humano, mantendo clara sintonia com os princípios fundamentais da Constituição (Artigo 1º, inciso IV). Contudo, esta ordem tem uma finalidade; qual seja, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social. Portanto, a sua finalidade é justamente a existência digna, de acordo com a justiça social. Sem embargo, esta ordem se caracteriza como inclusiva; ou seja, uma ordem que procura incluir todos os seus cidadãos e até os estrangeiros. E esta tarefa deve se guiar pelos nove princípios que expressamente menciona.

O primeiro princípio especial da ordem econômica é a soberania (Artigo 170, inciso I, da CF/1988). Todavia, a soberania também se constitui como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Artigo 1º, inciso I) e, conseqüentemente, uma concretização do próprio Estado democrático de direito, conforme já comentado. Assim, analisando-se sistematicamente este princípio constitucional especial, principalmente em harmonia com o Artigo 4º, inciso I,²⁰ verifica-se que o constituinte não se referiu à mesma soberania – em seu sentido *lato* – que constitui um dos fundamentos da República. Pretendeu dar sentido específico, com conseqüências também setoriais, entendendo-se que a soberania aí referida é a econômica.

Com efeito, a regra-matriz estampada no Artigo 170, inciso I, da CF/1988, versa sobre a independência econômica; isto é, a autodeterminação²¹ na condução da política econômica. A regência da economia²² é uma evidente questão de soberania; isto é, da autodeterminação do povo brasileiro, que, analisada como adensamento, do princípio estruturante do Estado democrático de direito, se traduz como a prevalência do interesse popular (coletivo e difuso). Assim, compatibiliza-se perfeitamente a ideia do direito econômico de regência jurídica da economia com o intuito de prestigiar o interesse coletivo e difuso, em detrimento do individual e até público, mesmo em um sistema econômico capitalista.

Desse modo, verifica-se que a Carta de 1988 estabeleceu as condições jurídicas para a adoção de um desenvolvimento não dependente, nacional e popular, que, obviamente, em sintonia com o processo de globalização, não é sinônimo de estatização ou isolamento econômico.

20. "Artigo 4º – A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I – independência nacional" (Brasil, 1988).

21. Exemplifica-se o significado da autodeterminação com Lafayette Josué Petter, que ensina: "(...) o CDC não pode ser tomado como uma barreira não alfandegária para a livre circulação de bens e serviços no comércio internacional, a exemplo do que poderia ser invocado em nível de Mercosul, dada a menor proteção dos consumidores dos demais integrantes do bloco, considerando, na verdade, expressão da autodeterminação da legislação interna, que se propaga (eficácia jurídica e econômica) além das fronteiras, pelas imposições que estabelece a fornecedores, havendo de ser tomado como uma, entre tantas outras, dificuldades fáticas para colocação de um produto de um país em outro, mas não como um impedimento legal ao livre comércio" (Petter, 2005, p. 192).

22. A esse respeito, ver Benacchio e Parreira (2012).

Objetivou-se seguir o caminho do desenvolvimento, no qual o empresariado nacional e o Estado tenham a maior regência possível – tendo em vista as atuais condições de integração econômicas e até políticas – da reprodução da força de trabalho, do excedente da produção, do mercado e dos recursos naturais e tecnológicos. Frise-se, entretanto, que não se está pregando o controle total da economia pelo direito. O que se busca é a disciplina da economia com o intuito de atender aos fins constitucionais, acordados no pacto de 1988. Com efeito, a intervenção estatal só se justifica à medida que atenda aos objetivos da ordem econômica e jurídica; isto é, que na regência da economia, a regulação se faz necessária.

Os incisos II e III do Artigo 170 da CF/1988, por sua vez, trazem os princípios constitucionais especiais da propriedade privada e da função social da propriedade. Apesar de se constituírem em dois princípios distintos, na verdade devem ser entendidos como um só, na medida em que um é a complementação²³ do outro; ou seja, a sua adequação.

O conceito original de propriedade não mencionava limitações. Porém, desde os primórdios, este instituto jurídico nunca foi entendido de forma absoluta; isto é, sem limites ao seu uso. O modo de sua utilização sempre teve algum tipo de condicionante, por menor que fosse, de tal modo que a assertiva, segundo a qual a ausência de limites seja a regra e a existência seja uma exceção, não é totalmente verdadeira. No atual direito civil brasileiro,²⁴ que procura assegurar outras dimensões dos direitos fundamentais – entre eles, a propriedade privada –, será sempre necessária a determinação do modo de seu exercício, bem como dos poderes a esta associados. Com efeito, cabe ao ordenamento e aos intérpretes da lei preencher com precisão o seu conteúdo e a extensão do domínio. Nesse paradigma, cumpre destacar, que na Constituição brasileira em vigor, o povo é ao mesmo tempo instituidor e destinatário do Estado. Assim, levando-se em conta que todo o poder emana do povo (Artigo 1º, parágrafo único) – isto é, das pessoas coletivamente consideradas –, percebe-se que não apenas o interesse individual, mas até o público, em determinadas situações, não devem prevalecer, quando confrontados com o coletivo ou o difuso.

Portanto, no direito econômico, é o princípio da metaindividualidade que prevalece. Verifica-se que, ao analisar interesses que transcendam a pessoa individualmente considerada – ou seja, que extrapolem as relações de competência do direito civil, empresarial e até tributário e administrativo, haja vista tratarem de

23. Nesse sentido, ver Perlingieri (1999, p. 231).

24. Nessa perspectiva, o Artigo 1.228 do Código Civil de 2002 define que o proprietário tem a liberalidade de usar, gozar e dispor da coisa, e, ainda, o direito de revê-la de quem injustamente a possui ou detenha. Todavia, esclarece em seu § 1º que a propriedade deve ser exercida em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, em conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

interesses coletivos da sociedade civil instituidora do próprio Estado –, o direito econômico deve ser aplicado, e com ele, o seu princípio da prevalência do interesse metaindividual.²⁵ Neste sentido, faz-se necessário salientar que a determinação constitucional do Artigo 5º, inciso XXIII, da CF/1988, deve ser interpretada com cuidado, haja vista que, neste capítulo, a Constituição se refere tanto aos direitos individuais como aos coletivos.

A propriedade, conforme ensina Eros Roberto Grau:

Sempre foi justificada como modo de proteger o indivíduo e sua família contra as necessidades materiais, ou seja, como forma de prover a sua subsistência. Acontece que na civilização contemporânea, a propriedade privada deixa de ser o único, senão o melhor meio de garantia da subsistência individual ou familiar. Em seu lugar aparecem, sempre mais, a garantia do emprego e de salário justo e as prestações sociais devidas ou garantidas pelo Estado, como a previdência contra os riscos sociais, a educação e a formação profissional, a habitação, o transporte e o lazer. (Grau, 2003, p. 247)

Nesse enfoque da proteção das necessidades individuais e familiares, a propriedade configura-se como um direito individual e, portanto, isento de função social e regrada pelas normas de direito civil. Frise-se que, nesta particularidade, se refere a uma propriedade distinta, como a pequena propriedade rural²⁶ e a propriedade adquirida²⁷ por intermédio de usucapião urbano ou rural, que, na concepção da Constituição, serve como meio de prover a subsistência do indivíduo ou da família. Assim, assegura interesse individual que concretiza o princípio estruturante da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, na perspectiva de um direito individual, a propriedade deve atender somente à sua função individual, sofrendo apenas restrição com relação aos abusos cometidos no seu exercício – poder de polícia estatal.²⁸

25. Nesse entendimento, Petter (2005, p. 198) afirma: "O interesse individual – a garantia da propriedade privada, com reflexos sobre o próprio conceito de liberdade individual – não pode ser tomado de modo apartado e independente da situação coletiva, dos interesses da sociedade de um modo em geral, ao menos na generalidade das situações proprietárias, pois o sistema jurídico, a principiar do seu mais alto estatuto normativo – a Constituição –, adota uma concepção de homem inserido no contexto social. A idéia de um indivíduo atomizado, de um homem soberanamente isolado, não faz o mínimo sentido."

26. "Artigo 185 – São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra" (Brasil, 1988).

27. Ver Fachin (1996, p. 107-110).

28. Com relação à distinção entre as limitações ao direito de propriedade e a função social, salienta Petter (2005, p. 203) que: "Um ponto que merece destaque é o respeitante às diferenças entre as limitações ao direito de propriedade e a função social que integra seu conteúdo. O exercício das faculdades de usar, gozar e dispor encontra significativa restrição no sistema normativo. O direito de vizinhança, os direitos reais sobre coisa alheia e o exercício do poder de polícia são exemplos de limitações impostas ao direito do proprietário. Mas tais limitações não se confundem com a exigência constitucional principiológica da função social da propriedade. Esta, antes de caracterizar-se mera limitação ao direito de propriedade, como àquelas, incide no conteúdo do direito, fazendo parte de sua estrutura." Portanto, ao passo que as restrições afetam o exercício do direito de propriedade, a função social atinge o próprio direito.

Ainda sobre a propriedade privada e sua função social no direito econômico, é importante destacar que, tendo em vista as bases desta ordem, o exercício da propriedade que possua interesse coletivo ou difuso estará não só vinculado à finalidade de assegurar a todos uma existência digna, como também afetado pelos ditames da justiça social.²⁹

O quarto e quinto princípios especiais da ordem econômica são, respectivamente, a livre-concorrência e a defesa do consumidor. A livre-concorrência decorre da livre-iniciativa. Pode-se dizer que se apresenta como uma concretização do princípio estruturante do Estado democrático de direito³⁰ e do princípio constitucional geral da livre-iniciativa. Neste processo de adensamento do princípio inicial, a Constituição e, principalmente, a legislação infraconstitucional impuseram regras – por exemplo, as leis antitruste, de defesa da concorrência e dos crimes contra a economia popular – e criaram organismos de combate ao abuso do poder econômico, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Por sua vez, o princípio da defesa do consumidor também visa conter este mesmo abuso e decorre da mesma matriz estruturante; porém, ramificado pelo princípio constitucional geral da cidadania. Conforme mencionado anteriormente, a cidadania, entendida como o direito a ter direitos, na atual Constituição brasileira, expandiu-se da dimensão política – votar e ser votado – para a econômica – e, conseqüentemente, para a social e cultural. A defesa do consumidor, em última instância, nada mais é do que a perseguição do fim da ordem econômica; qual seja, a inclusão social que só se alcança com a garantia da inclusão política, social, cultural e econômica.

Destarte, tanto no sentido de proteger a livre-concorrência como no de promover a defesa do consumidor, a Constituição Federal, no seu Artigo 174, § 4º, estabelece que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Percebe-se, portanto, que a Constituição não combate e nem ignora o poder econômico. Pelo contrário, reconhece, porém assegura a defesa dos interesses sociais e difusos que constantemente são ameaçados ou violados em decorrência do abuso deste poder. Nesse sentido, permite ao Estado intervir no domínio econômico para coibir tais abusos.

29. Nesse sentido: "O direito privado da propriedade, seguindo-se a dogmática tradicional (Arts. 524 e 527 do CC), à luz da Constituição Federal (Art. 5º, XXII da CF), dentro das modernas relações jurídicas, políticas, sociais e econômicas, com limitações de uso e gozo, deve ser reconhecida como sujeição à disciplina e exigência da sua função social (Arts. 170, II e III, 182, 183, 185 e 186 da CF). É a passagem do Estado-proprietário para o Estado-solidário, transportando-se do 'monossistema' para o 'polissistema' do uso do solo (Arts. 5º, XXIV, 22, II, 24, VI, 30, VIII, 182, §§ 3º e 4º, 184 e 185 da CF)" (STJ, 1993).

30. Alguns autores defendem a separação desse princípio em dois: o democrático e o do Estado de direito. Porém, após o processo de redemocratização internacional, principalmente na América Latina, entende-se que ocorre uma fusão dos dois em um único princípio.

Importante observar que o princípio da defesa do consumidor se caracteriza como impositivo;³¹ isto é, traça diretrizes para o Estado, principalmente para o legislador e o agente público executivo. Todavia, no caso em questão, é necessário salientar que, além da defesa do consumidor, o referido princípio também deve perseguir o fim da ordem econômica; ou seja, garantir a todos existência digna. Em outras palavras, a Constituição determina que o Estado deve buscar incluir e defender todos no mercado consumidor.

Voltando-se ao princípio da livre-concorrência, observa-se que também é um princípio impositivo; na medida em que orienta a atuação estatal – ou seja, determina tarefas e diretrizes materiais ao Estado –, fixa a livre-concorrência como um dos fins do Estado na ordem econômica. Entretanto, note-se que ele possui um caráter mais instrumental, haja vista que a livre-concorrência é o norte necessário para o Estado transformar a chamada *concorrência imperfeita* – prejudicial à finalidade do Estado brasileiro de garantir a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social – em *perfeita* – que apresenta um mercado pulverizado e garantidor da liberdade da iniciativa econômica de ingresso nesse mercado; conseqüentemente, um mercado includente. Neste sentido, a livre-concorrência apresenta-se como um instrumento para a busca da *concorrência perfeita*, de defesa da livre-iniciativa e de combate ao abuso do poder econômico que a *concorrência imperfeita*, inevitavelmente, cometeria.³² Nessa perspectiva, a CF/1988 ainda estabeleceu, em seu § 4º do Artigo 173, que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.³³

No inciso V do Artigo 170, a Constituição estabeleceu o princípio da defesa do meio ambiente, o qual se classifica também como constitucional impositivo, pelas mesmas razões expostas em relação aos princípios anteriores, apenas se alterando a sua segunda finalidade; ou seja, buscar assegurar a todos uma vida digna, todavia por intermédio da perseguição de um meio ambiente saudável. Nesta árdua tarefa, o constituinte conferiu regras e princípios constitucionais para a sua materialização – como os Artigos 5º, inciso LXXIII; 23, incisos VI e VII; 24, inciso VI; 129, inciso III; 174, § 3º; 200, inciso VIII; 216, inciso V; 225, §§ 1º a 6º, todos da CF/1988. Portanto, resumidamente, pode-se dizer que, de forma avançada e pioneira, este princípio joga novas luzes na ordem econômica brasileira, garantindo a todos o

31. Canotilho (1998, p. 1.130) ensina que, nos princípios constitucionais impositivos, “subsumem-se todos os princípios que impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas”.

32. Ver Petter (2005, p. 223-224).

33. Ver ainda: “Autonomia municipal. Disciplina legal de assunto de interesse local. Lei municipal de Joinville, que proíbe a instalação de nova farmácia a menos de 500 metros de estabelecimento de mesma natureza. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrada pela Carta da República (Art. 170 e §§ da CF)” (STF, 1998, p. 38).

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que responde diretamente ao fim geral de uma vida digna; isto é, uma vida ambiental digna.

Os próximos dois princípios – quais sejam, o da redução das desigualdades regionais e sociais e o da busca do pleno emprego – também são normas dotadas de caráter conformador; ou seja, são diretrizes que justificam a realização de políticas públicas. Com efeito, também são princípios constitucionais impositivos.

Observe-se ainda que a busca do pleno emprego é a nítida concretização de um dos pilares da ordem econômica – qual seja, a valorização do trabalho humano –, ao mesmo tempo que adensa também o direito ao trabalho.³⁴ Com efeito, verifica-se que o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais guarda total relação de irradiação sistêmica, não só do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (Artigo 3º, inciso III, da CF/1988), como também da sua concretização por intermédio de medidas disponibilizadas pela Carta Política, como nas disposições dos Artigos 25, § 3º, e 43.

Por sua vez, é importante salientar não só o aspecto positivo desses princípios, como também o negativo; isto é, levando-se em conta o seu caráter conformador, que impede indiretamente políticas públicas contrárias a esses fins. Em outras palavras, pode-se dizer que este seu caráter traz consequências significativas – por exemplo, viciar de inconstitucionalidade toda e qualquer política pública recessiva; ou seja, contrária à busca do pleno emprego e que gere aumento das desigualdades. Com relação ainda ao princípio da busca do pleno emprego, cumpre advertir que este deve ser entendido como em sua redação anterior – na Constituição de 1969;³⁵ qual seja, a expansão das oportunidades de emprego. Portanto, traduz-se como um movimento que procura expandir as oportunidades de emprego.

Por fim, cumpre lembrar que os direitos sociais positivados no Artigo 6º da Constituição brasileira se configuram em índices adequados para a aferição das desigualdades ou, no sentido contrário, do desenvolvimento humano.

A tradicional medida do desenvolvimento limitava-se a analisar a renda *per capita* dos países. Entretanto, verificou-se que, como pano de fundo das acentuadas desigualdades na distribuição da renda, se encontra também desigual distribuição da riqueza. Assim, pode-se dizer que a classificação do grau de desenvolvimento não pode se limitar aos critérios econométricos de crescimento econômico, também deve aferir a afirmação e a garantia de todas as dimensões dos direitos fundamentais; quais sejam, civil, política, social, cultural e econômica.

34. "Artigo 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (Brasil, 1988).

35. "Artigo 16º – A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: (...) VI – expansão das oportunidades de emprego produtivo" (Brasil, 1969).

Já o inciso IX do Artigo 170 da CF/1988 consagra o princípio constitucional especial do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Trata-se de mais um princípio impositivo e de caráter conformador, que se viabiliza, por exemplo, por intermédio da regra contida no Artigo 179.

Feita a apresentação, bem como as necessárias reflexões acerca dos princípios³⁶ do Artigo 170, a seguir estudar-se-á o direito ao desenvolvimento. Portanto, valendo-se da interpretação tópico-sistemática do direito, analisar-se-ão não apenas sob a ótica de um ou outro princípio ou regra de forma isolada, mas também em seu contexto, todas as suas disposições.

3.2 A concretização do direito ao desenvolvimento

Historicamente, pode-se dizer que no século XX se solidificou a luta pela garantia material da segunda dimensão dos direitos fundamentais; ou seja, dos direitos econômicos, culturais e sociais, como a educação, a saúde e o trabalho. As reivindicações pretendiam transcender as liberdades formais com as concretas; isto é, materializar no direito as prestações sociais devidas pelo Estado aos indivíduos.³⁷

Pois bem, é esse o espírito da Constituição econômica da Carta de 1988. Mas como se materializam esses direitos no sistema capitalista de produção? Primeiramente, deve-se observar que os direitos incluídos nesta segunda dimensão (ou geração) são direitos de conquista, e não de mero enquadramento. Em outras palavras, pode-se dizer que os direitos econômicos, entre eles o direito ao desenvolvimento, são direitos de intervenção na ordem econômica, haja vista que embora a Constituição reconheça a existência do poder econômico, também verifica que, em muitas oportunidades, é exercido de maneira antissocial, cabendo portanto a intervenção social para impedir abusos. Nota-se que o objetivo destas normas é justamente garantir os valores enunciados no *caput* e nos incisos do Artigo 170 da CF/1988, contra a tendência da concentração capitalista do mercado. Tal preocupação se justifica, na medida em que as fundações da ordem econômica,

36. Grau (2003, p. 260), dissertando sobre o tema, encontra ainda um último princípio implícito na CF/1988, relacionado à conformação da interpretação da ordem econômica; qual seja, o da ordenação normativa por meio do direito econômico. Neste sentido, ensina que: "Peculiariza o direito econômico, como vimos, a sua destinação à instrumentalização, mediante ordenação jurídica, de política econômica do Estado; cuida-se, assim, de ramo do direito que se destina a traduzir normativamente os instrumentos de política econômica do Estado. (...) A Constituição de 1988 põe o direito econômico a serviço da ordem econômica. Normas de direito econômico, a complementarem o quadro da ordem econômica (mundo do dever-ser) instalada pela Constituição de 1988, são aquelas previstas nos Artigos 172, 173 e parágrafo 4º, 174, parágrafo 2º do texto constitucional, entre tantas outras".

37. Nesse mesmo paradigma, Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 51) afirma: "Estes direitos fundamentais que, embrionária e isoladamente já haviam sido contemplados nas Constituições Francesas de 1793 e 1848, na Constituição brasileira de 1824 e na Constituição alemã de 1849 (que não chegou a entrar efetivamente em vigor), caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, utilizando-se a formulação preferida na doutrina francesa. É, contudo, no século XX, de modo especial, nas Constituições do segundo pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de Constituições, além de serem objeto de diversos pactos internacionais".

por mandamento constitucional, devem ser compatibilizadas, como se fossem os lados de um quadrado.³⁸

Baseado nessa visão, o constituinte sinalizou tanto para o legislador infraconstitucional como para o reformador constitucional que eles deveriam se preocupar com a proteção dos interesses coletivos e difusos. Sendo assim, o Estado, na regência da economia brasileira, não deve atender apenas aos seus próprios interesses ou, prioritariamente, aos individuais, mas sim, e principalmente, aos interesses coletivos da sociedade civil, no que tange ao desenvolvimento do processo econômico, mesmo que seja no âmbito político, social ou ainda cultural. Frise-se que neste caminho o Estado possui uma dupla missão; isto é, assegurar tanto a autodeterminação da nação brasileira em relação ao mundo (sistema internacional) quanto a autodeterminação do indivíduo em relação à nação.

Observe, por exemplo, que o interesse dos sócios em uma sociedade anônima não é necessariamente o mesmo. E, neste caso, sob a égide do princípio democrático, o que prevalece é o conjunto dos acionistas – interesse coletivo/da maioria. Note-se que, na esfera estatal, o interesse dos instituidores é de fato o interesse máximo no âmbito do território nacional, sendo apenas limitado por normas internacionais, que eventualmente o Estado pactue e ratifique. Portanto, a sociedade civil, formada pelos seus interesses coletivos, busca garantir o bem comum, por intermédio de restrições estatais que visam, em última instância, dar segurança (incluir) a todos. Portanto, a intervenção estatal que limita a liberdade individual fundamenta-se no atendimento aos interesses coletivos; isto é, na garantia de implementação do objetivo de uma vida digna a todos, sobretudo no aspecto econômico.

Nesse diapasão, verifica-se que muitos desses interesses coletivos estão positivados no Artigo 170 da Constituição brasileira, como a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, a justiça social e, em especial, a valorização do trabalho humano como garantia de uma existência digna a todos. Pode-se afirmar que o constituinte procurou assegurar na ordem econômica, e por intermédio do direito econômico, as conquistas sociais à população. Diante disso, vislumbra-se um processo de evolução social nos direitos fundamentais – um direito dinamogênico.³⁹

Pode-se dizer que os direitos econômicos, sociais e culturais se constituem em verdadeiras plataformas edificantes do exercício dos direitos individuais; isto

38. Na Constituição, tanto no Artigo 1º, inciso IV, como no Artigo 170, *caput*, a decisão do pacto constituinte foi a conformação entre a livre-iniciativa e os valores sociais do trabalho. Portanto, percebe-se que, segundo a escolha fundamental da sociedade brasileira, estes dois princípios – informadores ou indicativos – estão colocados lado a lado, na exata mesma medida. Com efeito, imaginando-se esta ideia geometricamente, não há outra figura que venha a mente a não ser o quadrado, figura geométrica que possui os quatro lados iguais.

39. A esse respeito, ver Silveira e Rocasolano (2010).

é, buscam materializar os direitos, inicialmente assegurados apenas e tão somente no aspecto formal. Exemplificando, basta observar o direito individual ao voto, que, desprovido do direito social à educação, ou ainda do direito econômico ao completo desenvolvimento humano, que inclui o anterior, não passa de um direito vazio; ou seja, de um direito sem sentido. Ora, o que vale garantir um direito para um cidadão que não o entende, ou pior, que não foi preparado para o seu exercício? Nesse sentido, verifica-se que a segunda dimensão dos direitos fundamentais nada mais é do que o aprofundamento dos direitos anteriores, ou, como se prefere, uma evolução, um aperfeiçoamento.

Nessa perspectiva constitucional, percebe-se que a opção do constituinte não foi a tutela da riqueza, mas sim da população; isto é, da existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social. É claro que este Artigo 170 da CF/1988 poderia estar escrito de outra maneira – por exemplo: a ordem econômica, fundada na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a propriedade privada e os demais direitos, liberdades e garantias individuais, observados os seguintes princípios: *i)* a herança; *ii)* a autonomia privada; *iii)* a não interferência do Estado na economia; e *iv)* a liberdade contratual. Porém, não foi esta a decisão da sociedade brasileira; ou seja, do soberano no Brasil.

Nesse sentido, apura-se que o direito ao desenvolvimento não se limita à riqueza; ou seja, ao elemento econômico. Vai além, alcançando todas as demais dimensões de uma vida humana digna.

4 CONCLUSÃO

Conforme visto na seção 2, a preocupação em normatizar a questão do desenvolvimento, como algo necessário para a fruição dos direitos humanos, está presente na legislação internacional desde a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Porém, foi a partir da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento que o direito ao desenvolvimento se configurou como um direito humano inalienável e passou a ser entendido como um processo global econômico, social, cultural e político, fundando-se no entendimento acerca da interdependência dos países e dos povos, bem como na indivisibilidade dos direitos humanos e liberdades fundamentais, assentando ainda suas bases sobre o princípio da cooperação internacional.

Pôde-se concluir, portanto, que os mecanismos internacionais de proteção se constituem em tutela supranacional suplementar de atuação, na medida em que servem de ampliação e controle da jurisdição interna dos Estados.

Em suas relações internacionais, o Brasil é signatário dos principais tratados e pactos internacionais sobre a questão do desenvolvimento e da proteção dos direitos humanos, e a recepção destes pelo ordenamento jurídico brasileiro encontra-se atualmente modificada em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004.

O direito ao desenvolvimento, como desdobramento dos direitos humanos econômicos, apresenta-se em uma prerrogativa inerente à natureza humana, atuando na esfera particular de cada cidadão e perante as sociedades como um todo, surgindo daí a necessidade de o Estado elaborar e consagrar políticas públicas voltadas para a sua concretização.

A vigente Constituição Federal do Brasil consagrou a dignidade humana como fundamento da República brasileira, sendo que, no âmbito da economia – na regência da economia –, o Estado deve promover os interesses da sociedade civil que estão presentes tanto na Constituição (decisões fundamentais) como nos tratados internacionais (decisões consensuadas). Assim, os interesses coletivos e difusos não podem oprimir os membros do próprio grupo; ou seja, os interesses individuais. Pelo contrário, deve-se compatibilizar o interesse coletivo com a livre-iniciativa e o princípio da liberdade econômica, haja vista que a liberdade privada não pode ser suprimida em um sistema capitalista.

Verificou-se, portanto, que o direito econômico brasileiro é fundado na compatibilização da valorização do trabalho humano com a livre-iniciativa e deve perseguir a existência digna para todos, conforme a justiça social, o que implica disciplina estatal no caminho do desenvolvimento do Estado e do próprio indivíduo.

Percebeu-se então que a Constituição pretende, em última instância, a inclusão social, mesmo que para isso tenha que intervir no âmbito econômico, seja em face do interesse privado, seja do Estado-governo. Neste sentido, o Estado exerce as funções de fiscalização, regulação e planejamento da economia. Note-se que esta última função é indicativa para o setor privado e determinante para o público. Assim, o Estado deve atuar cumprindo a finalidade comum de limitação da liberdade original dos indivíduos e, conseqüentemente, demarcando a autonomia privada, a partir da sua opção constitucional relativa ao sistema econômico, bem como dos princípios adotados no âmbito econômico.

Observou-se que a CF/1988 atribuiu à justiça social um preciso conteúdo. Nesse sentido, preordenou princípios da ordem econômica, como o da redução das desigualdades regionais e pessoais, da busca do pleno emprego, da defesa do meio ambiente, da defesa do consumidor e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Desse modo, regula a economia sem se preocupar com máximo ou mínimo de intervenção, e sim com a necessária, haja vista que possui uma finalidade determinada. É justamente por isto que o Artigo 170, *caput*, coloca lado a lado os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa; ou seja, consagra a livre-iniciativa e a valorização do trabalho humano.

Pela natureza dos princípios constitucionais, percebe-se que no direito econômico é o princípio da metaindividualidade que deve prevalecer, pois, ao analisar interesses que transcendam a pessoa individualmente considerada, tendo em vista

que se trata de interesses coletivos da sociedade civil instituidora do próprio Estado, o direito econômico deve ser aplicado, e com ele, o seu princípio da prevalência do interesse metaindividual.

Por fim, conclui-se que para materializar esses direitos no sistema capitalista de produção, deve-se observar, primeiramente, que os direitos incluídos na segunda dimensão (ou geração) são direitos de conquista, e não de enquadramento. Pode-se concluir que os direitos econômicos, entre eles o direito ao desenvolvimento, são direitos de intervenção na ordem econômica, haja vista que embora a Constituição reconheça a existência do poder econômico, também verifica que, em muitas oportunidades, este é exercido de maneira antissocial, cabendo portanto a intervenção social para impedir abusos.

Desse modo, verifica-se que a Carta de 1988 estabeleceu as condições jurídicas para a adoção de um desenvolvimento não dependente, nacional e popular, que, obviamente, em sintonia com o processo de globalização, não é sinônimo de estatização ou isolamento econômico. Ou seja, as condições jurídicas existem; necessário se faz, portanto, o esforço político para a implementação deste desenvolvimento, o que no Brasil ainda está distante de ser uma realidade.

Sendo assim, o Estado, na regência da economia brasileira, não deve atender apenas aos seus próprios interesses ou, prioritariamente, aos individuais, mas sim, e principalmente, aos interesses coletivos da sociedade civil, no que tange ao desenvolvimento do processo econômico, mesmo que seja no âmbito político, social ou cultural. A aplicabilidade destes direitos consiste na obrigação do Legislativo e do Executivo em cumprir a regulamentação e a execução do que for necessário para o gozo destes, ou do Judiciário para obrigar os órgãos do Estado a implementá-los.

Assim, revelou-se que o direito ao desenvolvimento não se limita à riqueza; ou seja, ao elemento econômico, indo bem além e alcançando todas as demais dimensões de uma vida humana digna.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, F. B. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1996.
- BENACCHIO, M.; PARREIRA, L. Da análise econômica do direito para a análise jurídica da economia: a concretização da sustentabilidade. **Prisma jurídico**, São Paulo, v. 1, 2012.
- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRASIL. Constituição Federal de 1969. Brasília: Congresso Nacional, 1969.

_____. Constituição Federal de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

_____. O legado da declaração universal e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos. *In*: AMARAL JÚNIOR, A.; MOISÉS, C. P. (Orgs.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: EDUSP, 1999.

_____. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos Arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os Arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2004.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

FACHIN, L. E. A cidade nuclear e o direito periférico: reflexões sobre a propriedade urbana. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 85, n. 723, p. 107-110, jan. 1996.

GARCIA, M. **Desobediência civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros: 2003.

IANNI, O. **A sociedade global**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

KEYNES, J. M. O fim do *laissez-faire*. *In*: SZMRECSÁNYI, T. (Org.). Os grandes cientistas sociais. 2. ed. São Paulo: Ática, 1984.

_____. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Atlas, 1988.

MOREIRA, V. Economia e Constituição. **Boletim de ciências econômicas**, Coimbra, n. 67, p. 35, 1974.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **I Conferência Internacional Americana**. Washington, 1890.

_____. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. *In*: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMERICANA, 9. Bogotá, maio 1948.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração sobre o progresso e o desenvolvimento no âmbito social**: resolução nº 2.542, de 11 de dezembro de 1969. [s.l.], 1969a.

_____. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT)**. Viena, 1969b.

_____. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**: Resolução nº 41-128, de 4 de dezembro de 1986. [s.l.], 1986. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf>.

_____. Principle 4 Limburg. Limburg principles on the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **Human rights quarterly**, v. 9, n. 2, p. 122-135, May 1987.

PERLINGIERI, P. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PETTER, L. J. **Princípios constitucionais da ordem econômica**: o significado e o alcance do Art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos formais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHUMPETER, J. A. **Theorie der wirtschaftlichen Entwicklung**: eine untersuchung über Unternehmergeinn, Kapital, Kredit, Zins und den Konjunkturzyklus. München: Verfaleg, 1998.

SILVEIRA, V. O.; ROCASOLANO, M. M. **Direitos humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE nº 203.909-8-ES. 1ª Turma, relator ministro Carlos Velloso. **Diário da Justiça**, 6 fev. 1998.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS nº 1856-2/DF. 1ª Seção, relator ministro Milton Luiz Pereira. **Diário da Justiça**, 23 ago. 1993.

TELLES JÚNIOR, G. S. **O direito quântico**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 1980.

TRINDADE, A. A. C. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997)**: as primeiras cinco décadas. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

MAILLART, A. S.; SANCHES, S. D. F. N. O direito fundamental de acesso à justiça e suas implicações para o direito fundamental ao desenvolvimento. *In*: BAEZ, N. L. X.; SILVA, R. L. N.; SMORTO, G. **Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa**. Joaçaba: Editora da UNOESC, 2012. p. 581-600.

SAYEG, R. H. **Aspectos contratuais da exclusividade no fornecimento de combustíveis automotivos**. São Paulo: Edipro, 2002.